



RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

TOMADA DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

DADOS PROCESSUAIS

PROCESSO: 22.951-2/2019
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
GESTOR: ATAIL MARQUES DO AMARAL- PREFEITO (2017/2019)
EQUIPE TÉCNICA: LIDIANE ANJOS BORTOLUZZI – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO



EM RESUMO

QUAL O OBJETIVO DA TOMADA DE CONTAS?

Averiguar a conformidade dos pagamentos realizados a título de taxa de administração no decorrer dos **termos de parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de Poconé e a Oscip Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas – IPGP**, conforme determinação constante do Acórdão nº 475/2019 – TP

QUAL FOI O ESCOPO?

Despesas indiretas realizadas de fevereiro/2017 a dezembro/2019.

QUAL A CONCLUSÃO DO TRABALHO?

Concluiu-se pela **regularidade** da prestação de contas, com ressalvas e recomendações de melhorias.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS (DESPESAS INDIRETAS):

R\$ 2.504.273,10

FASE DO PROCESSO:

01

Instrução técnica preliminar

02

Instrução técnica conclusiva

03

Manifestação do Ministério Público de Contas

04

Julgamento

05

Recurso



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR	4
3. SÍNTESE DAS MANIFESTAÇÕES DAS DEFESAS.....	6
3.1 DEFESA DO SR. ATAIL MARQUES DO AMARAL - PREFEITO	6
3.2 DEFESA DA OSCIP INSTITUTO DE PESQUISA E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	7
4. ANÁLISE TÉCNICA	10
3.1 SOBRE A DEFESA DO SR. ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO	10
3.2 SOBRE A DEFESA DA OSCIP IPGP.....	13
5. CONCLUSÃO	14
6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	15



RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA DE TOMADA DE CONTAS

PAGAMENTOS REALIZADOS À OSCIP IPGP A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (ACÓRDÃO Nº 475/2019 – TP)

Tomada de Contas sob protocolo nº 22.951-2/2019

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório de **análise de defesa** em processo de Tomada de Conta Ordinária instaurada em cumprimento à determinação constante no **Acórdão nº 475/2019 – TP**, de 30/7/2019, Processo nº 17.005-4/2019¹, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos realizados a título de **taxa de administração** no decorrer de cinco termos de parceria firmados em fevereiro de 2017 entre a Prefeitura Municipal de Poconé e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas – IPGP (CNPJ 09.540.390/0001-67). Por meio deste acórdão, foi determinada a suspensão cautelar dos pagamentos da taxa de administração por 11 prefeituras² à referida Oscip.

2. O relatório técnico preliminar constatou possíveis irregularidades referentes à diferença de R\$ 83.004,61 entre o valor liquidado referente a 2017, 2018 e 2019 registrado no sistema Aplic (TCE/MT) e os valores constantes das prestações de contas apresentadas por meios dos protocolos nº 17.303-8/2020 (Oscip IPGP) e 53.476-5/2021 (Prefeitura de Poconé). Identificou, ainda, possível pagamento de R\$ 117.068,49 em despesas estranhas ao objeto dos termos de parceria firmados entre a Prefeitura de Poconé e a Oscip IPGP.

3. Diante disto, acatando a proposta de encaminhamento da equipe técnica, foram citados os gestores:

a) ATAIL MARQUES DO AMARAL – Prefeito, por meio do Ofício nº 931/2022/GC/SRA de 6/9/2022³;

b) ANA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA – Presidente do Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP, por meio do Ofício nº 932/2022/GC/SRA de 6/9/2022⁴.

¹ Interessadas: Prefeitura Municipal de Colíder, Araguaína, Arenápolis, Barra do Bugres, Canabrava do Norte, Castanheira, Confresa, Cotriguaçu, Poconé, Porto estrela e Cuiabá. Assunto: Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Sessão de Julgamento 30/7/2019 – Tribunal Pleno.

² Prefeituras municipais de Colíder, Araguaína, Arenápolis, Barra do Bugres, Canabrava do Norte, Castanheira, Confresa, Cotriguaçu, Poconé, Porto estrela e Cuiabá.

³ Documento digital nº 191884/2022.

⁴ Documento digital nº 191886/2022



4. As manifestações de defesa foram apresentadas da seguinte forma:

- a) O Sr. ATAIL MARQUES DO AMARAL apresentou defesa em 20/10/2022 mediante protocolo nº **42.936-8/2022**;
- b) A Oscip IPGP, por intermédio da Sra. ANA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA apresentou defesa em 25/10/2022 mediante protocolo nº **43.375-6/2022**.

5. Importante esclarecer que em 29/9/2022, por meio do Ofício nº 991/2022/GC/SRA, havia sido concedida ao Sr. ATAIL MARQUES DE AMARAL, prorrogação de 15 dias para apresentação de defesa. Na mesma data, por meio de decisão constante do documento digital nº 206826/2022, atendendo à requerimento formulado pela Sra. Ana Lúcia Vieira, também havia sido concedido mais 15 dias de prazo para que a Sra. apresentasse manifestação acerca da Tomada de Contas.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

6. Foi apresentada no relatório técnico preliminar a seguinte a responsabilização:

MC 03 IRREGULARIDADE MODERADA	MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).
	RESUMO DO ACHADO: Diferença de R\$ 83.004,61 entre o valor liquidado referente a 2017, 2018 e 2019 registrado no sistema Aplic (TCE/MT) e os valores constantes das prestações de contas apresentadas por meios dos protocolos nº 17.303-8/2020 (Oscip IPGP) e 53.476-5/2021 (Prefeitura de Poconé).
	RESPONSÁVEL: ATAIL MARQUES DO AMARAL – Prefeito Municipal

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	CONDUTA: Apresentar prestação de contas com diferença de R\$ 83.004,61 entre o valor liquidado registrado no sistema Aplic e os valores constantes das notas fiscais de comprovação das despesas.
	NEXO DE CAUSALIDADE: Ao apresentar prestação de contas com diferença de R\$ 83.004,61 entre o valor liquidado registrado no sistema Aplic e os valores constantes das notas fiscais de comprovação das despesas, o gestor colaborou para a fragilidade e não fidedignidade da prestação de contas.



**JB 01
IRREGULARIDADE
GRAVE**

Classificação
de acordo
com a Reso-
lução Nor-
mativa nº
17/2010

JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

RESUMO DO ACHADO: Pagamento de **R\$ 117.068,49** em **despesas estranhas** ao objeto dos termos de parceria firmados entre a Prefeitura de Poconé e a Oscip IPGP referente a:

- a) **R\$ 75.000,00** em notas fiscais da empresa Versátil Solução Empresarial LTDA-EPP referentes a “serviços de assessoria e processos trabalhistas do município de Novo Airão/AM”.
- b) **R\$ 22.171,79** em notas fiscais de serviços prestados aos municípios de Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT.
- c) **R\$ 19.896,70** em multas e juros por atrasos de pagamentos à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda.

RESPONSÁVEL 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL (Prefeito Municipal)

CONDUTA: Autorizar o pagamento de **R\$ 117.068,49** amparado por notas fiscais de despesas estranhas ao objeto do termo de parceria, referentes a despesas realizadas com os municípios de Novo Airão no Amazonas e Confresa, Canabrava do Norte e Colíder/MT e que, portanto, não poderiam ser incluídas como despesas indiretas da execução dos termos de parceria firmados com a Oscip IPGP.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao autorizar o pagamento de **R\$ 117.068,49** em notas fiscais de despesas estranhas ao objeto do termo de parceria, referentes a despesas realizadas com os municípios de Novo Airão/AM, Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT, o gestor colaborou com prejuízo ao erário municipal, não cumprindo sua função de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos.

CULPABILIDADE: É razoável esperar do gestor médio uma conduta diversa da adotada, visto a representatividade da despesa perante o município. O gestor deveria exigir prestação de contas mais detalhada e que comportasse apenas despesas correlacionadas com o objeto do Termo de Parceria.

RESPONSÁVEL 2: INSTITUTO DE PESQUISA E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IPGP (CNPJ 09.540.390/0001-67) – responsável ANA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA (Presidente)

CONDUTA: Apresentar na prestação de contas **R\$ 117.068,49** em notas fiscais de despesas estranhas ao objeto do termo de parceria, referentes a despesas realizadas com os municípios de Novo Airão/AM, Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT e que, portanto, não poderiam ser incluídas como despesas indiretas da execução dos termos de parceria.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao apresentar na prestação de contas **R\$ 117.068,49** amparado por notas fiscais de despesas estranhas ao termo de parceria, referentes a despesas realizadas com os municípios de Novo Airão/AM, Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT, a presidente da Oscip IPGP colaborou para que houvesse prejuízo ao erário municipal de Poconé/MT.

CULPABILIDADE: É razoável esperar da Presidente do Instituto que prestasse contas de forma mais detalhada, zelando para que somente despesas pertinentes ao objeto do Termo de Parceria compusessem a prestação de contas.



7. No relatório preliminar, registrou-se, sugestão de recomendação à Prefeitura Municipal de Poconé/MT, para que:

1) faça constar da prestação de contas dos termos de parcerias, detalhamento das atividades desenvolvidas por cada assessoria e consultoria contratada pela Oscip, a fim de possibilitar uma análise crítica sobre a motivação e razoabilidade destas despesas.

2) faça constar da prestação de contas dos termos de parcerias, as devidas justificativas quando se tratar do pagamento de multas, a fim de possibilitar uma análise crítica sobre a legitimidade da despesa.

3. SÍNTESE DAS MANIFESTAÇÕES DAS DEFESAS

3.1 DEFESA DO SR. ATAIL MARQUES DO AMARAL - PREFEITO

8. O gestor iniciou sua defesa argumentando que a prefeitura possui servidores responsáveis pelo acompanhamento e execução dos Termos de Parcerias firmados e que o ele próprio não possui condições de realizar pessoalmente todas as funções de acompanhar as prestações de contas.

9. Neste sentido, pediu o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder aos termos do presente processo. Para isso, citou:

a) julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF⁵, o qual diz, em suma, que a *subordinação hierárquica dos secretários não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito.*

b) entendimentos do TCE/MT⁶, os quais expressam que não é possível ao prefeito verificar os atos rotineiros de seus secretários e que há a necessidade de que fique demonstrado a má fé do prefeito, sem margens de dúvidas, para imposição de punição;

c) julgamento do TCE/MT⁷, aludindo que os ocupantes de cargo público somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e com má-fé, o que considera não estar caracterizado nos presentes autos.

⁵ AP 447/RS, Relator Min. Carlos Ayres Brito, Julgamento 18/02/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno (Dje-099 29/05/2009).

⁶ Acórdãos nº 563/2013 e 511/2016.

⁷ Representação de Natureza Interna nº 17.326/2016.



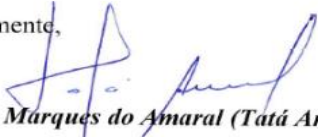
10. Disse que, tão logo recebida a citação para responder a presente demanda, determinou a **retenção de valor equivalente a R\$ 200.073,10** relacionados aos apontamentos, até que haja a conclusão do presente processo:

Figura 1 – Extrato do Ofício nº 640/GP-PMP/MT de 27/9/2022 direcionado ao Secretário Municipal de Finanças

Uma vez, pois, que tais apontamentos decorrem de falha na prestação de contas apresentada pela Oscip Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas – IPGP, determino a retenção de valor equivalente a R\$ 200.073,10 (duzentos mil e setenta e três reais e dez centavos) relacionados aos apontamentos supracitados nos pagamentos a que faz jus no bojo do Termo de Parceria nº. 01/2022 que encontra-se vigente até o dia 17/02/2023, até que haja a conclusão do processo que tramita perante esta Egrégia Corte de Contas sob o nº. 22.951-2/2019, de maneira a resguardar o patrimônio público municipal.

Sem mais para o momento, antecipamos nossas considerações de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Atil Marques do Amaral (Tatá Amaral)
Prefeito Municipal de Poconé

Fonte: Documento digital nº 245732/2022.

11. Explicou que, se confirmada, a irregularidade deve ser imputada exclusivamente à Oscip, única beneficiária dos fatos, em respeito à individualização das condutas, uma vez que em caso de condenação ao ressarcimento, o prefeito não poderia ser considerado solidário com a beneficiária.

12. Por fim, requereu que fosse reconhecida a ilegitimidade passiva do prefeito e, no mérito, que fosse reconhecida a medida de mitigação adotada (retenção de valor equivalente a R\$ 200.073,10).

3.2 DEFESA DA OSCIP INSTITUTO DE PESQUISA E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

13. Após discorrer sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa e da segurança jurídica, a Oscip IPGP afirmou que não se apropriou indevidamente dos custos indiretos e apenas cumpriu o que estava previsto em cláusula do Termo de Parceria, apresentando a prestação de contas dos recursos recebidos e observando que houve erros materiais passíveis de correção.



14. Ressaltou que, impugnar todas as despesas dos custos indiretos, do período de 2014 a 2018, e glosar o montante de R\$ 117.068,49 viola o princípio da segurança jurídica, pois o termo de parceria assinado é um ato jurídico perfeito.

15. Disse que a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não deveria prejudicar o ato jurídico perfeito, pois os custos indiretos estão previstos no instrumento jurídico da parceria. Afirmou que as despesas executadas a título de custos indiretos (administrativas) no montante de R\$ 117.068,49 estão sendo devidamente comprovadas, e não constituíram prática de ato ilegal, pois foram executadas de acordo com instrumento jurídico assinado.

16. No **mérito**, quanto ao pagamento de R\$ 75.000,00 em notas fiscais da empresa Versátil Solução Empresarial LTDA-EPP referentes a “serviços de assessoria e processos trabalhistas do município de Novo Airão/AM”, descritas na planilha de prestação de contas enviados ao TCE/MT como “serviços de TI, assessoria administrativa e financeira ou coordenação de projetos”, explicou que **as notas fiscais emitidas tiveram sua descrição de forma equivocada, devido a erro no preenchimento, com a inserção do nome do município de Novo Airão no Amazonas.**

17. Disse que a descrição das notas fiscais apresentadas para justificar os pagamentos de despesas indiretas à empresa Versátil Solução Empresarial LTDA-EPP, **foram devidamente adequadas** por meio de correções de documentos fiscais (Cartas de Correções- CCe, enviadas em anexo).

18. Explicou que a Carta de Correção (CC-e) é um documento fiscal utilizado para corrigir erros de notas fiscais já emitidas e que os erros da nota podem ser corrigidos de maneira simples, sendo uma alternativa aos formulários de correção que precisavam ser anexados às notas fiscais com dados incorretos

19. Aludiu à cláusula décima quarta-A do Ajuste SINIEF (Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais) nº 07/05, de 30/9/2005, que possibilita ao emitente sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e.

20. Afirmou que todas as notas fiscais da empresa Versátil Solução Empresarial LTDA-EPP foram corrigidas para sanar os erros na descrição (que constava no nome do Município de Novo Airão no Amazonas). Disse que no campo da Descrição dos Serviços, **houve uma considerável e correta retificação, corrigindo este erro material e se enquadrando às cláusulas do termo de parceria, firmado com o Município de Poconé-MT.**



21. Discorreu sobre o conceito de erro material, afirmando que este erro abrange inexatidões materiais, reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado. Disse que o erro material não é um vício de conteúdo, mas sim da forma que foi exteriorizado, aludindo que erros acontecem e o ser humano está sujeito a falhas. Explicou ainda que o CPC previne que não ocorra o erro material, que consiste em um equívoco ou informação incorreta, bem como ausência de palavras, erro de digitação, troca de nomes, dentre outros.

22. Explicou que as despesas com assessorias, consultorias e demais custos indiretos devem ser integralmente considerados como despesas administrativas, e considerado na execução dos Custos Indiretos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

23. Argumentou que a extemporânea documentação (notas fiscais, recibos, folha de pagamento) apresentada pelo IPGP, a título de prestação de contas, é capaz de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos pelo município de Poconé/MT.

24. Por fim, disse que os documentos e as correções apresentadas em anexo, comprovam que as despesas foram realizadas para a concretização do objeto do Termo de Parceria.

25. Acerca da recomendação para que a Prefeitura Municipal de Poconé exija da Oscip IPGP uma prestação de contas suficientemente detalhada, de modo a demonstrar as atividades desenvolvidas por cada assessoria e consultoria contratada, disse que **não haverá contratemplos, uma vez que a Oscip se disponibiliza de forma legal, para tal tarefa ética e justa.**

26. **Quanto aos pagamentos de R\$ 19.896,70, decorrente de multas e juros por atrasos de pagamentos à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda,** a defesa esclareceu que tais despesas foram realizadas em decorrência de atrasos no repasse financeiro por parte do Município de Poconé. Assim, considera que, não se caracterizam como despesas estranhas ao objeto dos termos de parceria, pois foram devidamente comprovadas. Ressaltou, neste sentido, que não cabe o ressarcimento aos cofres do município.

27. Expôs que as multas e juros pagos pelo IPGP foram decorrentes dos atrasos e o não-repasse dos recursos financeiros por parte do Município de Poconé.



28. Disse que a OSCIP por muitas vezes na execução do termo de parceria, encontra-se inadimplente com seus fornecedores e impostos, até o recebimento dos repasses financeiros, não podendo arcar com a operacionalização geral dos serviços, como folha de pessoal, despesas de manutenção, aquisição de materiais de consumo e permanentes, resultando no pagamento de multas, como foi o caso.

29. Neste sentido, destacou, uma a uma, as datas dos repasses financeiros recebidos pelo IPGP, repassado em atraso por parte do município de Poconé, o que foi a causa dos pagamentos das guias da previdência social e receita federal após as datas de vencimentos, gerando juros e multas.

30. Ressaltou que os atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho do Termo de Parceria, por parte do Município de Poconé/MT, referentes aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2017, janeiro de 2018, e fevereiro, março, junho, julho, novembro e dezembro de 2019, não transferem ao IPGP a responsabilidade pelo pagamento das despesas, multas, juros e demais obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios, citando a determinação do artigo 46, § 1º, da Lei nº 13.019/2014.

31. Disse ainda que a falha em questão é meramente formal, observando que os objetivos traçados pelo termo de parceria foram executados com eficiência. Por fim, ressaltou que o TCE/MT emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo de Poconé (Processo TCE/MT nº 412619/2021) e requereu o saneamento das irregularidades identificadas.

4. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 SOBRE A DEFESA DO SR. ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO

MC 03 IRREGULARIDADE MODERADA

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

RESUMO DO ACHADO: Diferença de **R\$ 83.004,61** entre o valor liquidado referente a 2017, 2018 e 2019 (registrado no sistema Aplic (TCE/MT) e os valores constantes das prestações de contas apresentadas por meios dos protocolos nº 17.303-8/2020 (Oscip IPGP) e 53.476-5/2021 (Prefeitura de Poconé).



32. Conforme já exposto no relatório preliminar, em consulta ao Sistema Aplic, foram constatados empenhos em nome da Oscip IPGP totalizando **R\$ 32.029.666,07**, de agosto/2018 a junho/2022, conforme se demonstra:

Tabela 1 – Valores empenhados, liquidados e pagos (2017/2022)

Exercício	Prefeitura	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	Empenhos anulados (R\$)
2017	Poconé	5.990.481,25	5.822.091,84	5.606.856,82	314.306,24
2018	Poconé	4.464.833,04	4.413.775,11	4.381.768,90	735.758,97
2019	Poconé	5.178.091,90	5.007.341,84	4.960.924,78	142.536,34
2020	Poconé	5.932.600,15	5.503.042,34	5.492.342,34	30.262,78
2021	Poconé	6.246.082,39	6.133.549,53	6.133.549,23	119.096,58
2022	Poconé	4.217.577,34	3.572.015,04	3.067.750,53	-
	TOTAL	32.029.666,07	30.451.815,70	29.643.192,60	1.341.960,91

Fonte: Sistema Aplic (TCE/MT). Consulta em 24/8/2022. Anexo 4.

33. Registra-se que as prestações de contas apresentadas pela prefeitura e pela Oscip nestes autos de Tomada de Contas demonstraram, por sua vez, pagamentos no valor de **R\$ 15.160.204,18** referente ao período de fevereiro/2017 a dezembro/2019:

Tabela 2 – Comparativo entre os valores liquidados e a prestação de contas (2017/2019)

Exercício	SISTEMA APLIC	PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA			DIFERENÇA
	Despesas liquidadas (R\$)	Despesas Diretas (R\$)	Despesas Indiretas (R\$)	TOTAL Diretas + Indiretas (R\$)	Despesas liquidadas – TOTAL da prestação de contas (R\$)
2017	5.822.091,84	4.766.887,15	748.411,36	5.515.298,51	306.793,33
2018	4.413.775,11	4.009.704,55	907.757,14	4.917.461,69	-503.686,58
2019	5.007.341,84	3.879.339,38	848.104,60	4.727.443,98	279.897,86
SOMA	15.243.208,79	12.655.931,08	2.504.273,10	15.160.204,18	83.004,61

Fonte: Sistema Aplic (TCE/MT) e anexos especiais do processo nº 22.946-6/2019.

34. O Prefeito Municipal nada apresentou para justificar a diferença de **R\$ 83.004,61** entre o valor liquidado referente a 2017, 2018 e 2019 registrado no sistema Aplic (TCE/MT) e os valores constantes das prestações de contas apresentadas por meios dos protocolos nº 17.303-8/2020 (Oscip IPGP) e 53.476-5/2021 (Prefeitura de Poconé). Deste modo, **resta mantida esta irregularidade.**



**JB 01
IRREGULARIDADE
GRAVE**

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

RESUMO DO ACHADO: Pagamento de **R\$ 117.068,49** em **despesas estranhas** ao objeto dos termos de parceria firmados entre a Prefeitura de Poconé e a Oscip IPGP referente a:

d) R\$ 75.000,00 em notas fiscais da empresa Versátil Solução Empresarial LTDA-EPP referentes a “serviços de assessoria e processos trabalhistas do município de Novo Airão/AM”.

e) R\$ 22.171,79 em notas fiscais de serviços prestados aos municípios de Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT.

f) R\$ 19.896,70 em multas e juros por atrasos de pagamentos à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda.

RESPONSÁVEL 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL (Prefeito Municipal)

CONDUTA: Autorizar o pagamento de **R\$ 117.068,49** amparado por notas fiscais de despesas estranhas ao objeto do termo de parceria, referentes a despesas realizadas com os municípios de Novo Airão no Amazonas e Confresa, Canabrava do Norte e Colíder/MT e que, portanto, não poderiam ser incluídas como despesas indiretas da execução dos termos de parceria firmados com a Oscip IPGP.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao autorizar o pagamento de **R\$ 117.068,49** em notas fiscais de despesas estranhas ao objeto do termo de parceria, referentes a despesas realizadas com os municípios de Novo Airão/AM, Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT, o gestor colaborou com prejuízo ao erário municipal, não cumprindo sua função de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos.

CULPABILIDADE: É razoável esperar do gestor médio uma conduta diversa da adotada, visto a representatividade da despesa perante o município. O gestor deveria exigir prestação de contas mais detalhada e que comportasse apenas despesas correlacionadas com o objeto do Termo de Parceria.

35. Sobre este ponto, em suma, o gestor defendeu que é ilegítimo para responder às irregularidades descritas no relatório preliminar, uma vez que ele próprio não possui condições de realizar a fiscalização das despesas relacionadas à Oscip IPGP. Destacou que, tão logo recebeu a presente citação, determinou a retenção de valor equivalente a R\$ 200.073,10 relacionados aos apontamentos até que exista a conclusão do processo de tomada de contas.

36. Conforme se depreende da análise técnica seguinte, a Oscip IPGP demonstrou a correta retificação das notas fiscais e demonstrou tratar-se de erros materiais que não trouxeram prejuízos à execução do termo de parceria.

37. Assim, considerando a **presunção de veracidade dos documentos apresentados** (critério até então adotado pela equipe técnica), por coerência, **considera-se sanado o apontamento**, não havendo justificativa para aprofundar a instrução processual sobre este aspecto.



38. Deste modo, a alegação de defesa sobre a responsabilização do Prefeito perde o objeto, não havendo necessidade, por economia processual, de se trazer aos autos debate sobre, por exemplo, a *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*.

39. Sobre os atrasos no repasse financeiro por parte do Município de Poconé que ensejaram o pagamento de multas e juros por atrasos de pagamentos à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda, cumpre **sugerir recomendação** para que a Prefeitura Municipal de Poconé honre suas obrigações financeiras com a Oscip, de modo a evitar prejuízos ao erário em razão de juros e multas pagos concernentes à execução dos termos de parceria firmados.

40. Por razoabilidade, a irregularidade referente aos juros e multas não será imputada ao prefeito, em que pese sua causa residir nos confirmados atrasos no repasse por conta da Prefeitura nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2017, janeiro de 2018, e fevereiro, março, junho, julho, novembro e dezembro de 2019. Tal imputação provocaria o alargamento da instrução processual e poderia se deparar com uma justificativa razoável por parte do gestor, resultando em uma diligência sem utilidade processual e que somente causaria atraso no julgamento dos autos. Ainda, há que se considerar que a relevância e materialidade da possível irregularidade não justificaria tal alargamento do processo.

3.2 SOBRE A DEFESA DA OSCIP IPGP

JB 01 IRREGULARIDADE GRAVE

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

RESUMO DO ACHADO: Pagamento de **R\$ 117.068,49** em **despesas estranhas** ao objeto dos termos de parceria firmados entre a Prefeitura de Poconé e a Oscip IPGP referente a:

g) R\$ 75.000,00 em notas fiscais da empresa Versátil Solução Empresarial LTDA-EPP referentes a “serviços de assessoria e processos trabalhistas do município de Novo Airão/AM”.

h) R\$ 22.171,79 em notas fiscais de serviços prestados aos municípios de Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT.

i) R\$ 19.896,70 em multas e juros por atrasos de pagamentos à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda.

RESPONSÁVEL 2: INSTITUTO DE PESQUISA E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IPGP (CNPJ 09.540.390/0001-67) – responsável ANA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA (Presidente)

CONDUTA: Apresentar na prestação de contas **R\$ 117.068,49** em notas fiscais de despesas estranhas ao objeto do termo de parceria, referentes a despesas realizadas com os municípios de Novo Airão/AM, Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT e que, portanto, não poderiam ser incluídas como despesas indiretas da execução dos termos de parceria.



NEXO DE CAUSALIDADE: Ao apresentar na prestação de contas **R\$ 117.068,49** amparado por notas fiscais de despesas estranhas ao termo de parceria, referentes a despesas realizadas com os municípios de Novo Airão/AM, Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT, a presidente da Oscip IPGP colaborou para que houvesse prejuízo ao erário municipal de Poconé/MT.

CULPABILIDADE: É razoável esperar da Presidente do Instituto que prestasse contas de forma mais detalhada, zelando para que somente despesas pertinentes ao objeto do Termo de Parceria compusessem a prestação de contas.

41. Em síntese, a Oscip IPGP afirmou que houve erros passíveis de correção, sanados com as devidas notas corrigidas e novamente apresentadas ao ente público.

a) Sobre o pagamento de **R\$ 75.000,00** em notas fiscais da empresa Versátil Solução Empresarial LTDA-EPP referentes a “serviços de assessoria e processos trabalhistas do município de Novo Airão/AM” e **R\$ 22.171,79** em notas fiscais de serviços prestados aos municípios de Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT, a Oscip disse que as despesas foram devidamente adequadas por meio de correções de documentos fiscais (Cartas de Correções- CCe, enviadas em anexo).

b) Quanto aos pagamentos de **R\$ 19.896,70**, decorrente de multas e juros por atrasos de pagamentos à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda, a defesa esclareceu que tais despesas foram realizadas em decorrência de atrasos no repasse financeiro por parte do Município de Poconé referentes aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2017, janeiro de 2018, e fevereiro, março, junho, julho, novembro e dezembro de 2019.

c) Acerca da **recomendação** para que a Prefeitura Municipal de Poconé exija da Oscip IPGP uma prestação de contas suficientemente detalhada, de modo a demonstrar as atividades desenvolvidas por cada assessoria e consultoria contratada, disse que “não haverá contratemplos, uma vez que a Oscip se disponibiliza de forma legal, para tal tarefa ética e justa”.

42. Conforme se depreende da análise técnica seguinte, a Oscip IPGP demonstrou a correta retificação das notas fiscais e demonstrou tratar-se de erros materiais que não trouxeram prejuízo à execução do termo de parceria. Assim, considerando a **presunção de veracidade dos documentos apresentados** (critério até então adotado pela equipe técnica), por coerência, **considera-se sanado o apontamento**, não havendo justificativa para aprofundar a instrução processual sobre este aspecto.



5. CONCLUSÃO

43. Considerando a metodologia adotada para análise da prestação de contas e o enfoque dado às despesas indiretas decorrentes da execução dos termos de parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de Poconé e a Oscip IPGP e as informações trazidas pela manifestação da defesa dos Senhores ATAIL MARQUES DO AMARAL – Prefeito e ANA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA – Presidente do Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP, **conclui-se pela manutenção da irregularidade seguinte:**

MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

RESUMO DO ACHADO: Diferença de **R\$ 83.004,61** entre o valor liquidado referente a 2017, 2018 e 2019 registrado no sistema Aplic (TCE/MT) e os valores constantes das prestações de contas apresentadas por meios dos protocolos nº 17.303-8/2020 (Oscip IPGP) e 53.476-5/2021 (Prefeitura de Poconé).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Dado o exposto, submete-se o relatório técnico à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

- a) **julgue** a tomada de contas regular com ressalvas, considerando a conclusão deste relatório técnico, aplicando as penalidades previstas no art. 75, III, da Lei Complementar nº 267/2077 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 ao Senhor Atil Marques do Amaral – Prefeito;
- b) **determine** a devida correção das diferenças entre as informações constante do Sistema Aplic (TCE/MT) e a prestação de contas;
- c) **elabore o seu voto contendo recomendação** para que a Prefeitura Municipal de Poconé/MT:



- 1) **faça constar da prestação de contas dos termos de parcerias, o detalhamento da natureza da despesa contratada pela Oscip (por exemplo, assessoria administrativa, consultoria jurídica, locação de veículos, locação de imóvel e outros) e não apenas “custeio indireto”, a fim de possibilitar uma análise crítica sobre a motivação e razoabilidade destas despesas.**
- 2) **exija da Oscip uma prestação de contas suficientemente detalhada, de modo a demonstrar as atividades desenvolvidas por cada assessoria e consultoria contratada.**
- 3) **honre suas obrigações financeiras com a Oscip, de modo a evitar prejuízos ao erário em razão de juros e multas nos pagamentos concernentes à execução dos termos de parceria firmados.**

É o relatório técnico de análise de defesa.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá, em 14 de novembro de 2022.

(Assinatura digital)
Lidiane Anjos Bortoluzzi
Auditor Público Externo